



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003367-80.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOAO VITOR CARVALHO DE HOLANDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47767
Agravo em Execução: 0003367-80.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Vara: DEECRIM UR5
Execução: 0049905-57.2019.8.26.0050
Agravante: Joao Vitor Carvalho de Holanda
Agravado: Ministério Público

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional por ausência de requisito subjetivo. Embora o requisito objetivo esteja presente, o agravante não demonstra méritos suficientes para o livramento condicional, devido a faltas disciplinares e reincidência em crimes graves. O entendimento do STJ, no Tema 1161, reforça que a avaliação do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, não apenas o período recente. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo reeducando João Vitor Carvalho de Holanda contra a respeitável decisão proferida pelo Juízo das Execuções, em 20 de fevereiro de 2025, que indeferiu pedido de livramento condicional por ausência de requisito subjetivo (fls. 20/21).

Postula a concessão do livramento condicional, sustentando preenchidos os requisitos legais para tanto, mormente o subjetivo, ademais, aduz desnecessária a prévia

passagem pelo regime semiaberto (fls. 1/7).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 24/27), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 29) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do reclamo recursal (fls. 43/46).

É o relatório.

O agravante cumpre pena total de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de tráfico de drogas, furtos qualificados, desacato, artigo 37 da Lei nº 11.343/06, roubo circunstanciado e dano, com término previsto somente para 9 de setembro de 2029 (fls. 11/14).

O requisito objetivo para o livramento condicional é incontroverso.

Tocante ao requisito subjetivo da referida benesse, o magistrado da causa assim decidiu: *“O pedido é improcedente. Com efeito, muito embora presente o requisito objetivo, visto que cumpriu parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido para pretensão, não demonstra méritos suficientes para retornar à sociedade. No caso, em que pese a atual boa conduta carcerária, o sentenciado ostenta faltas disciplinares praticadas no curso da execução da pena, demonstrando ausência de senso de*

responsabilidade e não assimilação da terapia penal aplicada. E mais, condenado duas vezes por tráfico de drogas, crime que causa grave dano à ordem pública e insegurança à sociedade, considero, neste caso, pertinente que passe primeiro pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento. À vista disso, há de se consignar que a gravidade do delito exige maior cautela para a concessão de benefícios executórios, mormente daqueles que importam em liberdade, dentre os quais encontra-se o livramento condicional, não se podendo lançar sobre os ombros da sociedade o extremo risco de sofrer com as consequências da não demonstração de mérito suficiente para o benefício ora postulado” (fls. 20/21).

Pois bem.

Em que pese não haver imposição legal de que o sentenciado cumpra pena no regime intermediário para, somente após, ser agraciado com o livramento condicional, o caso é mesmo de indeferimento do pedido.

Compulsando os autos da execução penal, observa-se que o reeducando, para além de ser reincidente, cometeu crimes concretamente graves, hediondos (tráfico de drogas), somando-se que no cumprimento de suas penas praticou falta disciplinar de natureza grave, notadamente marcadas pelo “*abandono na saída de trabalho externo*”, quando progredido ao regime semiaberto (fls. 13).

Na esteira, tem-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sistema de Recurso Repetitivo, Tema 1161, assentou que ***“a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”*** (sublinhei).

Assim, na linha do entendimento assentado pela Corte Superior e em face do que concretamente se extrai da execução penal do sentenciado, evidencia-se que a agravante guarda em si periculosidade, propensão à reiteração delitiva e, sobretudo, dificuldade na assimilação da terapêutica penal, autorizando a conclusão de que não está seguramente apto a gozar de benefício que implica mais ampla liberdade e regras menos rígidas.

A integração social do condenado deve ocorrer de forma gradual, a fim de permitir ao reeducando sua reinserção de acordo com merecimento e condições de adaptação à etapa mais branda, possibilitando integral absorção da terapêutica penal, máxime em se tratando de condenado por crime hediondo, cujas condições pessoais, para fins de livramento condicional, devem indicar com maior segurança que não voltará a delinquir, o que não se verifica.

A situação peculiar exige maior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prudência no controle relativo às benesses executivas, não se cogitando de excesso executório no indeferimento da benesse pleiteada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, assim, a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR